PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Registro: 2012.0000520776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9171044-56.2008.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é apelante CLUBE DOS CAVALEIROS DE LIMEIRA, é apelado MOUNTARAT ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO AMBIENTAL.

ACORDAM, em 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao apelo, vencido o revisor.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores TORRES DE CARVALHO (Presidente) e JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 27 de setembro de 2012.

Antonio Celso Aguilar Cortez
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9171044-56.2008.8.26.0000 e o código RI000000EWFE5.

APELAÇÃO Nº 9171044-56.2008.8.26.0000
NATUREZA: FAUNA
COMARCA: LIMEIRA - 1ª. VARA CÍVEL
APELANTE: CLUBE DOS CAVALEIROS DE LIMEIRA
APELADO: MOUNTARAT ASSOCIAÇAO DE PROTEÇAO AMBIENTAL

VOTO N. 5623/12

Ação civil pública. Sentença de procedência parcial. Proibição de utilização de área urbana e de instrumentos, substâncias e práticas injuriosas a animais em rodeio. Conformidade da sentença com a legislação aplicável. Proibição legal de utilização de instrumentos ou expedientes causadores de flagelação ou sofrimento a animais em rodeios e eventos afins. Apelação não provida.

V I S T O S.

Contra sentença que julgou parcialmente procedente ação civil pública, para o fim de vedar a realização de rodeio em áreas urbanas e impedir utilização de sedém, esporas e outros objetos, substâncias e/ou práticas causadoras de lesões e maus tratos, sob pena de multa diária de cem mil reais (fls. 69/72) apelou o requerido alegando que há nulidade por falta do relatório decorrente do ofício de fls. 55, que o local utilizado é área de vinte alqueires de expansão urbana cedida pela Unicamp e que atende ao cunho social do evento, facilitando o acesso sem veículos, pela proximidade da área urbana, e que deve ser atendido o disposto na Lei n. 9605/98 c.c. Lei n. 10519/02; anotou que os instrumentos utilizados não causam sofrimento ou lesão corporal, que não há a utilização das substâncias e práticas indicadas na sentença e que há laudo e relatório médicos veterinários certificando essas alegações; mencionou julgados sobre a matéria. Foram apresentadas contra-razões defendendo a sentença e o Ministério Público se manifestou pelo não provimento.

É o relatório.

Não há nulidade a reconhecer. O ofício apontado apenas determinou a fiscalização do evento e o julgamento da ação independia de relatório sobre o cumprimento de tal determinação.

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9171044-56.2008.8.26.0000 e o código RI000000EWFE5.

A entidade autora não fez prova de que o imóvel destinado ao evento, que o Clube requerido diz ser de propriedade da Unicamp, esteja situado dentro do perímetro urbano, como alegou, para efeito de aplicação do artigo 23 do Decreto Estadual n. 40.400/95. Por isto, a sentença se limitou a repetir essa regra legal, determinando a não realização do evento em áreas urbanas.

No mais, o pedido acolhido pela sentença tem base no artigo 225, § 1º e inciso VII da Constituição Federal, no artigo 193 da Constituição Estadual, no Decreto Federal n. 24.645/34, na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, na Lei Federal n. 9.605/98, no Decreto Estadual n. 40.400/95 e no Decreto Legislativo n. 01 de 03.02.94.

A sentença não proibiu o evento nem a utilização de animais, mas sim os maus tratos e o flagelamento aos animais utilizados, à vista das Leis Federais n. 10.220/01 e n. 10.519/02 e a Lei Estadual n. 10.359/99 com as alterações da Lei Estadual n. 10.494/99, e Lei n. 9.605/98. Reconheceu a licitude da realização de rodeios, mas não admitiu o uso de sedém ou objetos pontiagudos ou cortantes ou causadores de lesões, bem como esporas, peiteiras, sinos, etc, além da ilegal aplicação de choques elétricos.

É certo que os instrumentos proibidos pela legislação são os capazes de infligir maus tratos, porém nenhum dos apontados na sentença deixa de causar sofrimento ao animal; há julgados desta Câmara no sentido que qualquer instrumento utilizado para fazer com que o animal pule ou corcoveie inflige a ele maus tratos, dor, sofrimento, e implica tortura e crueldade; e de que a Lei estadual n. 10.494/99 ficou revogada pela Lei Federal n. 10.519 de 17.07.02.

Certo é que a Lei Federal n. 10.519/02 e as Leis Estaduais n. 10.359/99 e n. 10.494/99 não são incompatíveis entre si e não autorizam maus tratos; proíbem privação de alimentos, injúrias e ferimentos e o uso de sedém, cordas, cintas, cilhas e barrigueiras inadequadas, além de esporas e instrumentos ou aparelhos aptos a causarem choques, ferimentos ou dor. A utilização de animais só pode ocorrer sem maus tratos, para os fins previstos no artigo 225 e inciso VII da Constituição Federal e artigo 193 e inciso X da Constituição Estadual.

A sentença, então, está adequada à legislação existente sobre a matéria. Admite a realização de shows, rodeios e outros eventos

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9171044-56.2008.8.26.0000 e o código RI000000EWFE5.

com utilização de animais, porém sem o uso de sedém, de espora ou de qualquer outro instrumento que cause sofrimento e implique maus tratos, sem razão outra que não a de diversão das pessoas pela estimulação de seus instintos mais baixos, dos quais o processo civilizatório implica certo distanciamento e domesticação. Se o uso da tração animal é admitido como força auxiliar do trabalho do homem, assim como a morte de animais é admitida sempre que necessária à vida humana, para fim de alimentação ou de higiene e saúde públicas, ou ainda a utilização para lazer ou diversão sem maus tratos, o mesmo não se pode dizer da submissão deles a sofrimento e humilhação para satisfação dos piores instintos do homem.

Não há dúvida quanto ao fato de que a estimulação do animal a saltar, pular e tentar se livrar do montador não se faz pela mera sobreposição do peso corporal, mas decorre principalmente dos maus tratos a ele infligidos por meio de sedéns muito apertados, esporas injuriosas, etc.

Ante o exposto, nega-se provimento à apelação e mantém-se a sentença por seus próprios fundamentos.

ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ
Relator

Este documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.
Se impresso, para conferência acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/esaj, informe o processo 9171044-56.2008.8.26.0000 e o código RI000000EWFE5.